



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 5.205, DE 2023

Apensados: PL nº 131/2024, PL nº 2.277/2024, PL nº 3.670/2024, PL nº 3.694/2024, PL nº 3.701/2024, PL nº 3.703/2024, PL nº 3.706/2024, PL nº 3.711/2024, PL nº 3.720/2024, PL nº 3.725/2024, PL nº 3.729/2024, PL nº 3.761/2024, PL nº 3.765/2024, PL nº 3.845/2024, PL nº 3.857/2024, PL nº 3.933/2024, PL nº 3.950/2024, PL nº 3.961/2024, PL nº 4.033/2024, PL nº 4.185/2024, PL nº 4.455/2024, PL nº 272/2025 e PL nº 1.055/2025

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para estabelecer restrições ao uso dos valores recebidos, e dá outras providências.

Autor: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.205, de 2023, de autoria do Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, propõe a alteração da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que instituiu o Programa Bolsa Família (PBF), para inclusão de art. 10-A, com o objetivo de proibir a utilização dos valores recebidos por beneficiários do mencionado Programa em apostas esportivas, lotéricas e similares, bem como na aquisição de bebidas alcoólicas.

A proposição estabelece, ainda, que o descumprimento dessas vedações poderá acarretar a suspensão temporária ou permanente dos benefícios concedidos, a critério do respectivo conselho de assistência social, na forma do art. 16 da referida Lei.

Em sua justificação, o autor argumenta que a proposta tem como objetivo evitar o mau uso dos recursos destinados a programas sociais, garantindo que





sejam utilizados para atender às necessidades básicas das famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Segundo o autor, as vedações previstas no Projeto asseguram que o dinheiro seja direcionado para despesas essenciais, contribuindo para a melhoria das condições de vida das famílias, uma vez que não é razoável que alguém que seja beneficiário de um programa social de transferência de renda utilize tais valores para apostas esportivas e lotéricas ou para a compra de bebidas alcoólicas, tendo em vista que não constituem itens de necessidades básicas.

Por fim, ressalta que as medidas de fiscalização e as sanções a serem instituídas objetivam garantir o cumprimento efetivo das proibições, evitando o desvio de recursos públicos para atividades supérfluas que não contribuem para o bem-estar das famílias beneficiárias ou para o alcance dos objetivos dos programas sociais.

Ao Projeto foram pensadas as seguintes proposições:

- [Projeto de Lei nº 131, de 2024](#), de autoria do Deputado Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO), que “Altera o art. 26 da Lei nº 14.790, de 30 de dezembro de 2023, para dispor sobre o impedimento de apostar à pessoa inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais de transferência de renda do Governo Federal – CadÚnico”;
- [Projeto de Lei nº 2.277, de 2024](#), de autoria do Deputado Domingos Neto (PSD/CE), que “Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa e outros, para incluir vedação à realização de apostas por beneficiários de transferências diretas da União”, propondo que essa restrição seja operacionalizada mediante o bloqueio do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de pessoas constantes do CadÚnico e de beneficiários do benefício de prestação continuada (BPC) nas plataformas de apostas;
- [Projeto de Lei nº 3.670, de 2024](#), de autoria do Deputado Reginaldo Lopes (PT/MG), que “Proíbe a utilização de cartões de crédito e contas bancárias do Bolsa Família em apostas online ou não, inclusive as apostas permitidas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023”, acrescentando sanções aplicáveis tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas que descumprirem a vedação, como multa, suspensão das atividades e impedimento de participar de licitações envolvendo concessões ou permissões de serviços públicos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

- [Projeto de Lei nº 3.694, de 2024](#), de autoria do Deputado João Daniel (PT/SE), que “Dispõe sobre a restrição do uso de recursos provenientes de programas sociais de transferência de renda ou outros benefícios sociais destinados às pessoas de baixa renda em jogos de azar, com o objetivo de manter a finalidade dos programas sociais, a prevenção do endividamento e do agravamento da vulnerabilidade econômica dos beneficiários, e dá outras providências”, determinando a adoção, pela Administração Pública, de mecanismos tecnológicos de rastreamento e bloqueio da utilização dos recursos em apostas, bem como a promoção de campanhas educativas permanentes sobre os riscos do vício em jogos;
- [Projeto de Lei nº 3.701, de 2024](#), de autoria do Deputado Mendonça Filho (UNIÃO/PE), que “Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa e dá outras providências, para incluir vedação à participação em apostas por beneficiários de programas assistenciais do Governo Federal inscritos no CadÚnico”, estabelecendo que os agentes operadores deverão implementar sistema de bloqueio automático do CPF dessas pessoas;
- [Projeto de Lei nº 3.703, de 2024](#), de autoria do Deputado Tião Medeiros (PP/PR), que “Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, de modo a condicionar a manutenção de percepção de benefícios sociais instituídos pelo governo federal à não participação em apostas virtuais”, ampliando o alcance da vedação também ao cônjuge e aos dependentes do beneficiário;
- [Projeto de Lei nº 3.706, de 2024](#), de autoria do Deputado Delegado Palumbo (MDB/SP), que “Dispõe sobre a proibição do cadastro de beneficiários de programas de assistência governamental em plataformas de apostas e jogos de azar”, determinando que as respectivas empresas operadoras adotem sistemas de consulta à base oficial de dados para impedir o cadastramento de usuários beneficiários ativos;
- [Projeto de Lei nº 3.711, de 2024](#), de autoria do Deputado Capitão Augusto (PL/SP), que “Altera a Lei nº 14.601/23 para determinar a exclusão do Programa Bolsa Família e o cancelamento do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) dos beneficiários identificados como participantes de jogos de apostas”, pelo prazo de cinco anos, prevendo, em caso de reincidência, a exclusão definitiva;
- [Projeto de Lei nº 3.720, de 2024](#), de autoria do Deputado Gilvan Maximo (REPUBLIC/DF), que “Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023,

Apresentação: 14/11/2025 15:24:25.137 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 5205/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 14/11/2025 15:24:25.137 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 5205/2023

PRL n.1

que Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”; embora faça remissão a outros diplomas legais, limita-se, em essência, a acrescentar inciso VIII ao art. 26 da Lei nº 14.790, de 2023, para proibir o cadastramento de pessoas inscritas no CadÚnico e em demais programas sociais federais, estaduais e municipais em plataformas de apostas e jogos online;

- [Projeto de Lei nº 3.725, de 2024](#), de autoria do Deputado Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ), que “Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a participação de beneficiários do Cadastro Único (CadÚnico) e do Benefício de Prestação Continuada (BPC) em apostas de quota fixa”;
- [Projeto de Lei nº 3.729, de 2024](#), de autoria do Deputado Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO), que “Proíbe o consumo de jogos de apostas ou azar por parte de pessoas cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e dá outras providências”, estabelecendo, ainda, dever de fiscalização por parte do Poder Executivo e possibilidade de aplicação de sanções administrativas, como advertência e suspensão temporária do benefício;
- [Projeto de Lei nº 3.761, de 2024](#), de autoria do Deputado Julio Lopes (PP/RJ), que “Dispõe sobre a proibição de participação de beneficiários de bolsas ou auxílios federais em apostas ou jogos de azar online com controle via CPF e dá outras providências”, prevendo sanções às plataformas que descumprirem a proibição, incluindo multa de até 1% do faturamento bruto, suspensão temporária das atividades e, na hipótese de reincidência, cassação definitiva da licença de operação;
- [Projeto de Lei nº 3.765, de 2024](#), de autoria do Deputado Messias Donato (REPUBLIC/ES), que “Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para definir despesas autorizadas com os recursos transferidos pelo Programa Bolsa Família e proibir a utilização dos recursos para a compra de itens não essenciais e prejudiciais à saúde e ao bem-estar”, tais como bebidas alcoólicas, produtos de tabaco e jogos de azar, sob pena de revisão ou suspensão do benefício;
- [Projeto de Lei nº 3.845, de 2024](#), de autoria do Deputado Sidney Leite (PSD/AM), que “Proíbe os cadastrados no Cadastro Único (CadÚnico) de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 14/11/2025 15:24:25.137 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 5205/2023

PRL n.1

participarem de apostas online e dá outras providências”, prevendo sanções às plataformas que descumprirem a proibição, incluindo multa de um salário mínimo por pessoa cadastrada no CadÚnico que consiga apostar, suspensão temporária das atividades e, na hipótese de reincidência, impedimento de operar em território nacional, acrescentando, ainda, o dever de promoção de campanhas educativas voltadas à conscientização das famílias sobre riscos financeiros e sociais associados às apostas;

- [Projeto de Lei nº 3.857, de 2024](#), de autoria do Deputado Lucio Mosquini (MDB/RO), que “Proíbe o uso de recursos provenientes de programas sociais para a realização de apostas em qualquer modalidade e dá outras providências”, estabelecendo a suspensão imediata do benefício, a devolução dos valores utilizados e a exclusão permanente do programa social em caso de descumprimento;
- [Projeto de Lei nº 3.933, de 2024](#), de autoria do Deputado Vicentinho Júnior (PP/TO), que “Dispõe sobre a vedação de acesso a benefícios sociais por parte de cidadãos que utilizarem recursos de programas sociais para apostas ou jogos online, e dá outras providências”, prevendo suspensão do benefício por até 12 meses e possibilidade de exclusão definitiva, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo;
- [Projeto de Lei nº 3.950, de 2024](#), de autoria do Deputado Welter (PT/PR), que “Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre apostas de quota fixa, para estabelecer restrições ao uso dos valores recebidos pelos beneficiários e seus dependentes e dá outras providências”, determinando suspensão ou cancelamento do benefício e obrigatoriedade de ressarcimento ao erário em caso de uso indevido; a vedação será operacionalizada pelo bloqueio do número de CPF, nas plataformas de apostas;
- [Projeto de Lei nº 3.961, de 2024](#), de autoria do Deputado Alexandre Guimarães (MDB/TO), que “Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para exigir a identificação dos apostadores pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; e para incluir a pessoa integrante do grupo doméstico familiar beneficiário do Programa Bolsa Família no rol de impedidos de participar, direta ou indiretamente, na condição de apostador”;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 14/11/2025 15:24:25.137 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 5205/2023

PRL n.1

- prevê, também, ações informativas de conscientização, elaboração de código de conduta e difusão de boas práticas;
- [Projeto de Lei nº 4.033, de 2024](#), de autoria do Deputado Cleber Verde (MDB/MA), que “Altera o art. 26 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar a realização de apostas por integrante de família beneficiária do Programa Bolsa Família e por titular do benefício de prestação continuada da assistência social, diretamente ou por intermédio de seu representante legal ou procurador”;
 - [Projeto de Lei nº 4.185, de 2024](#), de autoria do Deputado Gustavo Gayer (PL/GO), que “Altera o art. 26 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar a participação, na condição de apostador, de integrante de família beneficiária do Programa Bolsa Família”, atribuindo ao Poder Executivo o dever de manter lista pública e atualizada dos beneficiários, por meio de mecanismo de transparência ativa;
 - [Projeto de Lei nº 4.455, de 2024](#), de autoria do Deputado Geraldo Resende (PSDB/MS), que “Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para vedar a participação, na condição de apostador, de integrante de família beneficiária do Programa Bolsa Família e de pessoa integrante de família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico)”, exigindo, adicionalmente, que o agente operador de apostas deverá adotar procedimentos de identificação dos apostadores pelo número de inscrição no CPF, e o Poder Executivo manterá atualizada as listas de integrantes do Programa Bolsa Família e do CadÚnico;
 - [Projeto de Lei nº 272, de 2025](#), de autoria do Deputado Mauricio do Vôlei (PL/MG), que “Acrescenta o inciso VIII, do art. 26 da Lei 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para proibir a participação em apostas de quota fixa às pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais de Transferência de Renda do Governo Federal – CadÚnico”; e
 - [Projeto de Lei nº 1.055, de 2025](#), de autoria do Deputado Beto Richa (PSDB/PR), que “Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, a fim de impedir beneficiários do Programa Bolsa Família de apostar”, estabelecendo que o bloqueio será operacionalizado mediante consulta





obrigatória, pelas plataformas, da lista atualizada de beneficiários mantida pelo Poder Executivo.

Os Projetos foram distribuídos às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição inicial, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão compete analisar o mérito da proposta, no tocante à sua repercussão sobre a assistência social em geral, inclusive a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à família, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIX, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 5.205, de 2023, de autoria do Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, pretende alterar a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir art. 10-A, a fim de vedar a utilização dos valores recebidos pelos beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF) em apostas esportivas, lotéricas ou congêneres, bem como na aquisição de bebidas alcoólicas, sob pena de suspensão temporária ou definitiva do benefício, a critério do conselho de assistência social.

Em sua justificação, o autor afirma que a proposta busca evitar o mau uso dos recursos destinados a programas sociais, garantindo sua aplicação no atendimento das necessidades básicas das famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza. As restrições, segundo explica, asseguram que os valores sejam destinados a despesas essenciais, contribuindo para a melhoria das condições de vida dos beneficiários, uma vez que não se mostra razoável a utilização de recursos





públicos de transferência de renda para apostas ou aquisição de bebidas alcoólicas, por não se tratar de itens de primeira necessidade.

Por fim, sustenta que os mecanismos de fiscalização e as sanções previstas visam assegurar a efetividade da norma, evitando o desvio de recursos públicos para atividades supérfluas que não promovem o bem-estar das famílias beneficiárias nem contribuem para os objetivos dos programas sociais.

O Programa Bolsa Família, com efeito, tem como objetivos centrais combater a fome, por meio da transferência direta de renda às famílias beneficiárias; contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações; e promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza (art. 3º, incisos I a III, da Lei nº 14.601, de 2023).

A elegibilidade ao Programa depende da inscrição da família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e da verificação da renda familiar per capita mensal, que deve ser igual ou inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais). Trata-se, portanto, de iniciativa voltada a famílias em situação de extrema pobreza, destinada a assegurar o mínimo existencial, combater a insegurança alimentar e proteger a população mais vulnerável, sobretudo crianças e adolescentes.

Levantamento recente realizado pelo Banco Central, contudo, revelou o uso indevido dos benefícios para a realização de apostas por meio de plataformas de jogos online, configurando manifesto desvio de finalidade do Programa. O estudo indicou que, apenas no mês de agosto de 2024, aproximadamente 5 milhões de pessoas pertencentes a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família transferiram cerca de R\$ 3 bilhões a empresas de apostas (utilizando apenas a plataforma Pix).¹

Embora já se constatasse, há algum tempo, que a disseminação das apostas esportivas vinha afetando negativamente a renda dos brasileiros, elevando índices de endividamento, o estudo revelou, ainda, que as famílias de baixa renda são as mais prejudicadas, destacando ser “razoável supor que o apelo comercial do

¹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Análise técnica sobre o mercado de apostas online no Brasil e o perfil dos apostadores. Estudo Especial nº 119/2024 – Reproduzido da Nota Técnica 513/2024-BCB/SECRE (setembro/2024).* Disponível em: https://www.bcb.gov.br/contendo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE119_Analise_tecnica_sobre_o_mercado_de_apostas_online_no_Brasil_e_o_perfil_dos_apostadores.pdf. Acesso out. 2025.





O fato é que, além de inexistir, no ordenamento vigente, restrição legal expressa quanto à destinação dos valores recebidos a título de benefício de natureza assistencial, a própria Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que disciplina a modalidade lotérica denominada “aposta de quota fixa”, ao elencar as hipóteses de vedação à participação de apostadores, não inclui os beneficiários de programas sociais entre os impedidos de realizar apostas.

Por essa razão, em novembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) deferiu medida cautelar, no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.721 e nº 7.723, determinando ao Ministério da Fazenda – autoridade competente, de acordo com a Lei nº 14.790, de 2023 – a adoção de medidas imediatas de proteção especial que impeçam a participação nas apostas de quota fixa com recursos provenientes de programas sociais e assistenciais, como o Bolsa Família, o Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC/Loas, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e congêneres, até a conclusão do julgamento de mérito das referidas ações.

Para garantir o cumprimento da decisão, foi criada uma base de dados contendo os beneficiários do PBF e do BPC/Loas, que deverá ser consultada pelos operadores de apostas, tanto no cadastro de novos usuários quanto no momento de acesso aos sistemas. Também foi prevista a obrigação de que as empresas de





apostas realizem consultas periódicas ao Sistema de Gestão de Apostas (Sigap), utilizando o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para verificar se o nome do usuário consta dessa base, hipótese em que o cadastro deve ser bloqueado, a conta encerrada e eventuais valores depositados devolvidos ao titular.

Não há, contudo, qualquer previsão referente ao cancelamento dos benefícios indevidamente utilizados em apostas ou à devolução de valores pelos beneficiários, recaindo a responsabilidade pela vedação do cadastro e do acesso às plataformas exclusivamente sobre as empresas operadoras.

Desse modo, ainda que a recente regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda represente avanço significativo, persistem aspectos que necessitam de aperfeiçoamento em nível legal, com o propósito de conferir maior segurança jurídica e efetividade à proteção dos beneficiários dos programas sociais.

Nesse contexto, a proposição principal, ora em análise, mostra-se meritória, ao vedar expressamente a utilização dos valores recebidos por beneficiários do Programa Bolsa Família em apostas online, resguardando a integridade das políticas sociais implementadas pela União, e garantindo que os recursos públicos sejam efetivamente destinados à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais e regionais.

É certo que um programa de transferência de renda, voltado à garantia da segurança alimentar e à redução da pobreza, não pode ser desvirtuado para fomentar práticas de jogos de azar, nem para ampliar a lucratividade de plataformas virtuais, muitas delas sediadas no exterior e, em diversos casos, operando de forma irregular no país.

Com efeito, dados do Instituto Brasileiro de Jogo Responsável (IBJR) apontam que o mercado clandestino já responde por aproximadamente 51% do volume total de apostas realizadas no Brasil, movimentando em torno de R\$ 40 bilhões por ano,² o que demonstra a dimensão do risco social envolvido e a elevada exposição de famílias em situação de vulnerabilidade a práticas ilícitas ou predatórias.

Ressalte-se que não se pretende, aqui, restringir liberdades individuais, mas assegurar a adequada regulamentação do uso de recursos públicos

² Bets defendem combate ao jogo ilegal para ampliar arrecadação. *Poder 360*, Brasília, 9 out. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-economia/bets-defendem-combate-ao-jogo-ilegal-para-ampliar-arrecadacao/>. Acesso em: 20 out. 2025.





destinados à proteção social. É evidente que qualquer pessoa, plenamente informada dos riscos e potenciais prejuízos – inclusive à saúde mental – pode optar pela realização de apostas. Todavia, quando se trata de indivíduos pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, cuja subsistência depende de benefícios assistenciais custeados pelo Estado, não se mostra razoável permitir que tais valores sejam destinados a gastos que em nada contribuem para a superação da pobreza, geram endividamento, agravam conflitos familiares, expõem crianças e adolescentes a situações de risco social e, ainda, favorecem o enriquecimento de plataformas de apostas que, no contexto atual, oferecem baixa contrapartida em termos de geração de emprego e arrecadação tributária.

Dados da 8ª edição do Raio-X do Investidor Brasileiro, pesquisa realizada pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima), em parceria com o Instituto Datafolha, revelam que, dos 23 milhões de brasileiros que realizaram algum tipo de aposta em plataformas digitais em 2024, quase metade (47%) encontra-se endividada, e cerca de 4 milhões de pessoas (16%) chegam a considerar as apostas como uma forma de investimento. Esses números evidenciam o elevado grau de vulnerabilidade financeira associado ao fenômeno e demonstram o potencial de confusão entre jogo e aplicação legítima de recursos, sobretudo entre camadas mais expostas a práticas de exploração econômica.³

A iniciativa, portanto, atende a uma necessidade concreta, estando em plena consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da promoção do bem de todos, ao mesmo tempo em que reforça os mecanismos de combate à fome e à pobreza.

Assim, dentro do que cabe a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família se manifestar, nos termos regimentais, entendemos que todas as proposições, tanto a principal quanto as apensadas, são meritórias.

Nada obstante, entendemos que a proposta comporta aperfeiçoamentos pontuais, os quais promovemos por meio do Substitutivo anexo.

³ Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima). *Raio-X do investidor brasileiro*. 8. ed., São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.anbima.com.br/data/files/AB/A3/C2/A8/88C76910FCADB769B82BA2A8/Raio-X-do-Investidor-eiro-8-edicao.pdf>. Acesso em: 20 out. 2025.





Em primeiro lugar, consideramos que o enfrentamento adequado e efetivo da questão exige, de um lado, a vedação à utilização indevida dos recursos provenientes dos benefícios sociais e, de outro, a proibição do cadastro e da participação dos titulares e demais integrantes dos grupos familiares em sistemas de apostas.

Ainda que a restrição à participação constitua medida eficaz para assegurar a efetividade da norma, é imprescindível reconhecer que muitas plataformas operam de forma clandestina e não adotarão os mecanismos de filtragem necessários para impedir o acesso de beneficiários. Nesses casos, torna-se necessário prever limitações específicas quanto ao uso do benefício, bem como as sanções cabíveis, a fim de desestimular a utilização de sites irregulares por parte dos beneficiários. Na ausência de qualquer repercussão jurídica aplicável ao beneficiário, a vedação tornar-se-ia inócua e poderia incentivar a adoção de práticas voltadas à burla dos sistemas de controle.

Diante desse contexto, revela-se essencial que a legislação alcance não apenas os agentes operadores, mas também o beneficiário que, de forma deliberada, utilize recursos oriundos de programas de transferência de renda para finalidades incompatíveis com a proteção social assegurada pelo benefício.

Nesse sentido, o Substitutivo estabelece a obrigatoriedade de devolução integral dos valores utilizados indevidamente, bem como o cancelamento do benefício, desde que a irregularidade seja apurada em procedimento administrativo próprio, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Realizamos, ainda, ajustes redacionais para tornar expresso que as penalidades já previstas no art. 41 da Lei nº 14.790, de 2023, são plenamente aplicáveis aos agentes operadores em caso de descumprimento da vedação imposta ora instituída.

Reputamos adequado também – na esteira do que já sugerem diversas proposições apensadas – estender a restrição não apenas aos beneficiários do Programa Bolsa Família, mas também àqueles que recebem o BPC/Loas, porquanto ambos são destinados a pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social, de modo a assegurar o mínimo existencial. Trata-se, ademais, de benefícios custeados com recursos públicos escassos, razão pela qual devem ser empregados





na satisfação de necessidades essenciais, e não no financiamento de práticas potencialmente lesivas aos próprios beneficiários e suas famílias.

Ademais, considerando que ambos os benefícios são concedidos com base em critérios de renda aferidos sobre o conjunto do grupo familiar, entendemos que a vedação ao acesso e ao cadastro nas plataformas de apostas deve abranger não apenas o titular, mas também os demais integrantes da família, devidamente identificados no CadÚnico.

Consideramos indevida, contudo, a vedação generalizada à participação de toda e qualquer pessoa que simplesmente esteja inscrita no CadÚnico. Embora o cadastro seja requisito para o recebimento do PBF e do BPC/Loas, nem todos os inscritos são beneficiários, de modo que não seria razoável impedir o livre uso de recursos próprios por quem não se encontra, no momento, em gozo de benefício assistencial.

Sem prejuízo disso, e acolhendo medidas sugeridas em diversas proposições apensadas, buscamos reforçar a obrigação dos agentes operadores de promover ações de divulgação e conscientização sobre os riscos associados aos jogos de azar, como forma de prevenção e proteção social, direcionadas especialmente às populações mais vulneráveis.

Por fim, embora seja legítima a preocupação com o potencial desvirtuamento da finalidade do benefício, a vedação ao uso dos recursos do Programa Bolsa Família para aquisição de bebidas alcoólicas não encontra, no momento, viabilidade técnica de fiscalização. Ao contrário do acesso às plataformas de apostas – ambiente digital, rastreável por CPF e integrado a bases oficiais – a compra de bebidas ocorre, predominantemente, em estabelecimentos físicos, sem mecanismo que permita distinguir, no ato da operação, a origem específica dos valores utilizados.

O modelo de transferência direta de renda adotado pelo Programa não opera com cartão de uso restrito, motivo pelo qual seria impossível, com a infraestrutura atual, bloquear ou rastrear esse tipo de gasto. Qualquer tentativa de controle efetivo demandaria reformulação estrutural do sistema de pagamentos, com credenciamento prévio de estabelecimentos e meios de pagamento exclusivos, medida que ultrapassa o escopo desta proposição e, na prática, descaracterizaria o desenho do benefício como transferência de renda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Desse modo, embora o propósito seja compreensível, a restrição pretendida é tecnicamente inexecutável nas condições operacionais vigentes, razão pela qual a vedação não foi contemplada no Substitutivo.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.205, de 2023, e de todos os Projetos de Lei apensados – PL nº 131, de 2024, PL nº 2.277, de 2024, PL nº 3.670, de 2024, PL nº 3.694, de 2024, PL nº 3.701, de 2024, PL nº 3.703, de 2024, PL nº 3.706, de 2024, PL nº 3.711, de 2024, PL nº 3.720, de 2024, PL nº 3.725, de 2024, PL nº 3.729, de 2024, PL nº 3.761, de 2024, PL nº 3.765, de 2024, PL nº 3.845, de 2024, PL nº 3.857, de 2024, PL nº 3.933, de 2024, PL nº 3.950, de 2024, PL nº 3.961, de 2024, PL nº 4.033, de 2024, PL nº 4.185, de 2024, PL nº 4.455, de 2024, PL nº 272, de 2025, e PL nº 1.055, de 2025 –, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
Deputada Federal
PP/RO

Apresentação: 14/11/2025 15:24:25.137 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 5205/2023

PRL n.1





**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.205, DE 2023; Nº 131, DE 2024; Nº 2.277, DE 2024; Nº 3.670, DE 2024; Nº 3.694, DE 2024; Nº 3.701, DE 2024; Nº 3.703, DE 2024; Nº 3.706, DE 2024; Nº 3.711, DE 2024; Nº 3.720, DE 2024; Nº 3.725, DE 2024; Nº 3.729, DE 2024; Nº 3.761, DE 2024; Nº 3.765, DE 2024; Nº 3.845, DE 2024; Nº 3.857, DE 2024; Nº 3.933, DE 2024; Nº 3.950, DE 2024; Nº 3.961, DE 2024; Nº 4.033, DE 2024; Nº 4.185, DE 2024; Nº 4.455, DE 2024; Nº 272, DE 2025, E Nº 1.055, DE 2025

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a utilização de recursos provenientes do Benefício de Prestação Continuada e do Programa Bolsa Família em apostas esportivas na modalidade lotérica de quota fixa, exigir a identificação dos apostadores pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, impedir o cadastro e a participação dos integrantes do grupo familiar nos respectivos sistemas de apostas, e prever sanções administrativas para operadores e beneficiários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidos o cadastro e a participação em apostas esportivas na modalidade lotérica de quota fixa, disciplinada pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, por titulares do Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como pelos integrantes do grupo familiar beneficiário do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo aplica-se a todos os integrantes do respectivo grupo familiar, devidamente identificados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.





Art. 2º As plataformas de apostas de quota fixa deverão adotar mecanismos de controle que impeçam o cadastro e a participação de beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e do Programa Bolsa Família, bem como dos demais integrantes de seus respectivos grupos familiares, devendo consultar previamente a base de dados oficial, a ser disponibilizada pelos órgãos competentes, contendo a lista de beneficiários ativos desses programas, na forma do regulamento.

Art. 3º Constatada a tentativa de cadastro ou participação irregular de beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e do Programa Bolsa Família, bem como dos demais integrantes de seus respectivos grupos familiares, o agente operador deverá proceder ao imediato bloqueio e encerramento da conta, com restituição integral dos valores ao titular, na forma do regulamento.

Art. 4º O beneficiário que, apesar dos mecanismos de bloqueio previstos nesta Lei, utilize recursos do Benefício de Prestação Continuada ou do Programa Bolsa Família na realização de apostas de quota fixa ficará sujeito à restituição integral dos valores indevidamente utilizados e poderá ter o benefício cancelado, após regular processo administrativo, no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

§ 17. O benefício de que trata o caput deste artigo não poderá ser utilizado para participação em apostas esportivas na modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa, disciplinada pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, aplicando-se a vedação a todos os integrantes do grupo familiar.” (NR)

“Art. 21.

.....

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização, considerando-se como uso indevido, entre outras hipóteses previstas nesta Lei ou em regulamento, a participação do titular ou qualquer integrante do respectivo grupo familiar em apostas esportivas na modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa de que trata a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 14/11/2025 15:24:25.137 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 5205/2023

PRL n.1

Art. 6º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§ 6º A família será desligada do Programa se constatada a utilização de seus respectivos benefícios financeiros, pelo titular ou qualquer dos membros do respectivo grupo familiar, em apostas esportivas na modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa de que trata a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.” (NR)

“Art. 7º

§ 8º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º deste artigo constituem direito das famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família, na forma estabelecida nesta Lei e em regulamento, observado o disposto no § 1º do art. 11 desta Lei, desde que não sejam utilizados para participação em apostas esportivas na modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa, disciplinada pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, aplicando-se a vedação a todos os integrantes do grupo doméstico familiar.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

III - prevenção aos transtornos relacionados ao jogo patológico, com o objetivo de educar a população e incentivar práticas de comportamento responsável, especialmente voltadas aos grupos mais vulneráveis; e

.....” (NR)

“Art. 16.

Parágrafo único.

IV - a divulgação de medidas adotadas para restrição de cadastro e participação de beneficiários do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, bem como a informação sobre a vedação da utilização de recursos oriundos dos programas de transferência de renda em apostas de quota fixa.” (NR)

“Art. 23. O agente operador de apostas deverá adotar procedimentos de identificação que permitam verificar a validade da identidade dos apostadores, exigida a identificação pelo número de inscrição no



* C D 2 5 7 9 6 9 2 6 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e a utilização da tecnologia de identificação e reconhecimento facial.

.....” (NR)

“Art. 26.

VI - pessoa diagnosticada com ludopatia, por laudo de profissional de saúde mental habilitado;

VI-A - pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

§ 5º A vedação prevista no inciso VI-A do caput deste artigo aplica-se a todos os integrantes do grupo familiar, devidamente identificados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 6º O Poder Executivo manterá atualizada lista de integrantes do grupo doméstico familiar das pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada, por meio de mecanismo de transparência ativa, para fins de verificação da vedação a que se referem o inciso VI-A do caput e o § 5º deste artigo.” (NR)

“Art. 39.

X - autorizar a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, de pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
Deputada Federal
PP/RO

